



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10937/000.118/91-12

Sessão de 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.237

Recurso nº: 74.182 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente: DAMIANI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em Cascavel - PR

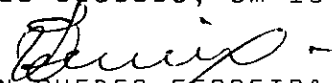
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA-

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMIANI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Paulo Irvin Carvalho Vianna, Mário Junqueira Franco Júnior, Adelmo Martins Silva e Luiz Alberto Cava Maceira.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10937/000.118/91-12**RECURSO Nº:** 74.182**ACORDÃO Nº:** 108-00.237**RECORRENTE:** DAMIANI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**R E L A T Ó R I O**

O presente processo decorre do de número.....
10937/000.115/91-16, correspondendo ao Recurso nº 103.677 inter
posto neste Conselho pela mesma Recorrente. Em se tratando de
decorrente de processo principal, e estando este regularmente
instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo
principal.

Paulo
[assinatura]
É o relatório.

Acórdão nº 108-00.237

V O I O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, dando provimento parcial nos termos da decisão recorrida, excluindo, no entanto, a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 31.07.91.

É o meu voto.

Brasília-DF, 13 de maio de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

